



Parecer nº 787/2026/CCJR

Referente ao Veto Parcial nº 48/2026 – Mensagem nº 86/2026 – Aposto ao projeto de lei nº 12/2024, que dispõe do Programa "Meu Primeiro Emprego", objetivando ações voltadas a inserção de jovens no mercado de trabalho no âmbito do Estado de Mato Grosso.
Autor: Deputado Thiago Silva.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) CHICO GUARNIERI

I – Relatório

O presente veto parcial foi recebido em 27/05/2026 pela Presidência desta Casa de Leis, tendo sido lido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL na mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo aqui aportado em 28/05/2026, conforme fls. 02 e Intranet.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente [...]”.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta CCJR a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição. As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

Eis o dispositivo a ser vetado:

"Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Estadual, a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentar a presente Lei criando políticas públicas de incentivo à adesão do Programa por meio de benefícios as pessoas jurídicas de direito privado que aderirem a ele, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, consequentemente reduzindo o índice de desempregados e oportunizando a jovens que buscam o primeiro emprego.

Parágrafo único Esta Lei com relação às diferentes formas de fiscalização, incidência ou isenção de carga tributária junto às empresas individuais de responsabilidade limitada, microempresas e pequenas empresas, será regulamentada a cargo da autoridade administrativa



2 **Estado de Mato Grosso**
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



responsável no âmbito de sua atribuição com a finalidade de criar diretrizes das atividades relativas à viabilidade econômica. (...)

Art. 7º Recomenda-se que as empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou mesmo isenção fiscal no âmbito do Estado de Mato Grosso poderão reservar 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho ao Programa Meu Primeiro Emprego.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º Caso ocorra a adesão ao programa, a porcentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de três anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo, ou do início da vigência desta Lei. (...)

Art. 13 O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias."

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal:** os dispositivos citados usurpam a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento da Administração Estadual, tendo em vista que criam atribuições a serem assumidas pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, de modo que tais interferências configuram ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, "d", e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;
- **Inconstitucionalidade formal,** por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
- **Inconstitucionalidade material** do art. 13: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 12/2024, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis."

Nestes termos, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão do necessário parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.
(grifamos e negritamos).

Em face das razões que fundamentam o veto em análise, temos que assiste razão o Senhor Governador, pelos motivos que passamos a expor:

II.I – Da Inconstitucionalidade Formal por Usurpação de Competência

O veto fundamenta-se, corretamente, em que os dispositivos vetados (Art. 4º e Art. 7º) usurpam a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual. O art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ao estabelecer que caberá ao Executivo “regulamentar a presente Lei criando políticas públicas de incentivo” (art. 4º) e ao determinar que o Executivo crie “diretrizes das atividades relativas à viabilidade econômica” (parágrafo único do art. 4º), a proposição legislativa impõe a criação de políticas públicas específicas e estabelece novas atribuições para a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC). Tal imposição configura evidente interferência na organização administrativa, violando a competência privativa do Governador. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5213) é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições para órgãos do Poder Executivo.



II.II – Da Inconstitucionalidade Formal por Criação de Despesa sem Previsão Orçamentária

Além do vício de iniciativa, a proposição, ao determinar a criação de "políticas públicas de incentivo à adesão do Programa por meio de benefícios às pessoas jurídicas de direito privado" (art. 4º), institui evidente obrigação que resulta em aumento de despesa pública ou renúncia de receita.

A criação de despesa ou a concessão de benefícios fiscais exige o estrito cumprimento das normas de responsabilidade fiscal. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No mesmo sentido dispõem o art. 165, I, da Constituição Estadual e o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A ausência dessa estimativa na proposição original macula os dispositivos de inconstitucionalidade formal intransponível.

II.III – Da Inconstitucionalidade Material por Violação à Separação dos Poderes

Por fim, o art. 13 do projeto vetado estabelece o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regule a lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme e reiterada no sentido de que a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça seu poder regulamentar constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Conforme assentado na ADI 4.727, o exercício do poder regulamentar (art. 84, IV, da CF) é privativo do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe avaliar a conveniência e a oportunidade do momento adequado para a edição do regulamento, não podendo o Legislativo impor-lhe prazos sob pena de indevida subordinação.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela procedência das razões do veto parcial em análise, opinando-se pela sua **manutenção com relação aos artigos 4º e parágrafo único, art. 7º §§1º e 2º, e art. 13º da proposição.**

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Parcial nº 48/2026 – Mensagem nº 86/2026, de autoria do Poder Executivo, **com relação aos artigos 4º e parágrafo único, art. 7º §§1º e 2º, e art. 13º da proposição.**

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial nº 48/2026 – <i>Aposto ao Projeto de Lei nº 12/2024</i> – Parecer nº 787/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 02 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO
Relator (a): Deputado (a) CHICO GUARNIERI

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Parcial nº 48/2026 – Mensagem nº 86/2026, de autoria do Poder Executivo, com relação aos artigos 4º e parágrafo único, art. 7º §§1º e 2º, e art. 13º da proposição.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	